



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003819-15.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722

SENTENÇA

I

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Conselho Federal de Medicina** e pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** contra o **Conselho Federal de Enfermagem**, com pedido para que seja *“Declarada a nulidade da RESOLUÇÃO COFEN n.º 586/2018; Seja julgada procedente a pretensão, para condenar os requeridos como incurso no art. 10, caput e incisos II, VIII, IX, XI, XIV e art. 11, inc I da Lei n.º 8.429/92, às sanções cíveis lato sensu cominadas no art. 12, inciso II, da mesma lei”* (ID 4610880 – sic).

Em síntese, argumenta que: *i)* o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução n.º 568/2018, que autoriza os enfermeiros a abrirem consultórios e clínicas sem que houvesse autorização legal para tanto; *ii)* a abertura de clínicas e consultórios por profissionais que não são habilitados para tanto configura grave risco à saúde populacional; *iii)* a Lei n.º 12.842/2013 assegura ao profissional médico a competência para determinação do diagnóstico e tratamento de doença.

Indeferido o pedido liminar (ID 4715869).

Emendada a petição inicial (ID 4772753).

Contestação apresentada (ID 5542770).



Parecer do MPF no sentido da improcedência da demanda (ID 5741034).

Indeferido o pedido de reconsideração e intimadas as partes para informarem quais provas pretendem produzir (ID 5897860).

A ré informou a desnecessidade de dilação probatória (ID 6128123).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal realizado pela parte autora (ID 153906436).

A ré trouxe aos autos a Resolução Cofen nº 634/2020 (ID 224297392), tendo a parte autora se manifestado no sentido de não ter a juntada da Resolução o condão de alterar os fatos apresentados na petição inicial e reiterou os termos desta (ID 259252860).

Sem necessidade de dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

II

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC, pois se aplica ao caso o comando legal posto no inciso II do § 2º do artigo citado, já que a causa não reclama produção de outras provas além daquelas documentadas nos autos, configurando matéria exclusivamente de direito, tudo isso em atenção aos também relevantes princípios da razoável duração do processo e da máxima efetividade na prestação jurisdicional.

Do mérito

Tenho que o mérito da ação foi satisfatoriamente enfrentado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido liminar. Após, não surgiu nenhum fato novo ou questão de direito que justifique alterar os fundamentos ali postos (ID 4715869).

Assim, confirmo aquela decisão e transcrevo os seguintes trechos, que ficam fazendo parte integrante desta sentença:

“Em uma interpretação sistemática do art. 12 c/c art. 19, ambos da Lei n.º 7.347/1985, para a concessão de medida liminar em ação civil pública, faz-se necessário que a parte autora apresente “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300 do CPC/2015.

No caso em apreço, os conselhos de fiscalização demandantes se voltam contra a íntegra da Resolução n.º 568/2018, feita pelo Conselho Federal de Enfermagem, cuja transcrição consta a seguir:

“O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da



Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, [...]

RESOLVE:

Art. 1º Regular o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º O regulamento que disciplina o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem é parte integrante desta Resolução e pode ser consultado no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário”.

A causa de pedir dos demandantes se fundamenta na ausência de previsão legal permissiva ao ato administrativo secundário, o qual extrapolaria o teor da Lei n.º 7.498/1986, pois não seria admissível que o profissional da enfermagem realizasse exames, consultas, diagnósticos nosológico ou prognóstico terapêutico (item III.A da exordial).

Ocorre que, ao contrário do que alegado, a Resolução n.º 568/2018 do Conselho Federal de Enfermagem, em nenhum momento, fala da possibilidade de o enfermeiro realizar tais procedimentos e, unicamente, determina procedimentos administrativos para a abertura de clínicas e consultórios de enfermagem.

A análise de, porventura, o enfermeiro de determinada clínica ou consultório praticar ofício para o qual não é habilitado é casuística e será apurada em rito próprio, tanto é que o próprio tópico 4.6 do Anexo da Resolução n.º 568/2018 do Conselho Federal de Enfermagem aduz em responsabilidade solidária entre os enfermeiros de consultório coletivo por utilização indevida do local.

De igual modo, o tópico 6.2 do Anexo da Resolução n.º 568/2018 do Conselho Federal de Enfermagem estipula que tais estabelecimentos serão objeto de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, o que também serve de mecanismo de freio para ocasional abuso de poder e evidencia a sua preocupação em manter as atribuições dentro das suas respectivas competências.

Além disso, ao descrever quais são as atividades de enfermagem, o art. 11 da Lei n.º 7.498/1986 elenca a consultoria e a consulta de enfermagem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) **consultoria**, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) **consulta de enfermagem**;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

No mesmo sentido, o Decreto n.º 94.406/1987 enumerou quais são as atribuições do enfermeiro:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) **consultoria**, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) **consulta de enfermagem**;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Ora, se o dispositivo legal permite a prática de tais atos, obviamente, fica permitida a execução de meios que possibilitem a sua execução, sob pena de se tornar ineficaz o texto permissivo.

Por essa razão, vê-se que a Resolução n.º 568/2018 do Conselho Federal de Enfermagem apenas pormenorizou o que já era autorizado legalmente e, ao que tudo indica, era prática daquele nicho profissional, visto que o tópico 6.1 do Anexo da



Resolução n.º 568/2018 determina aos estabelecimentos pré-existentes a adequação necessária no prazo de cento e oitenta dias.

Não se conclui, de todo modo, por inovação por parte da entidade de classe demandada, tampouco por violação ao Decreto n.º 20.931/1932 e a Lei n.º 3.698/1961.

Isso porque o art. 3º da Lei n.º 3.698/1961, ao aludir que é vedada a instalação de consultórios por enfermeiros optometristas e ortopedistas, o faz tão somente em relação ao exercício da profissão de Massagista, tema sobre o qual se trata aquela norma.

Por sua vez, a interpretação do art. 38 do Decreto n.º 20.931/1932 deve ser sistemática com o contexto da norma, que fala sobre as atribuições e do exercício da medicina, e sem afrontar o disposto na Lei n.º 7.498/1996; portanto, a proibição é voltada para o exercício de atos privativos de médico, conforme o art. 4º da Lei n.º 12.842/2013.

O argumento genérico de violação ao direito à saúde não subsiste, notadamente porque o art. 196 da CRFB/1988 preconiza como um dos seus pilares o “acesso universal e igualitário”, sendo certo que o atendimento de enfermeiros, no que toca a sua competência e dentro de sua habilitação, é móvel para promover o direito à saúde, seja pela sua descentralização ou atendimento capilarizado.”

Diante de todo o exposto, verifica-se que não merece êxito a pretensão autoral.

III

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou a tutela provisória, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília/DF.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal da 7ª Vara/SJ-DF

Documento assinado eletronicamente

